



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11073.000148/2002-87
Recurso nº : 133.380
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : UNIÃO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

RESOLUÇÃO Nº: 303-01.118

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência para julgamento do recurso voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 11073.000148/2002-87
Resolução nº : 303-01.118

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de lançamento de ofício em decorrência de revisão interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF referente ao terceiro trimestre de 1997 na qual foi informada a realização de pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, em relação ao período de apuração correspondente ao mês de setembro de 1997, que foi considerado como não localizado, conforme consta no auto de Infração e seus anexos, cujas cópias se encontram às fls. 01 a 08.

O crédito tributário está constituído do PIS no valor de R\$ 2.218,59, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora com base na taxa Selic.

Na impugnação, que se encontra às fls. 09 a 42, a contribuinte apresentou seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

- O valor que está sendo exigido foi devidamente compensado na forma do art. 66, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

- O direito à compensação está previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991.

- Os créditos utilizados para compensação decorrem de recolhimentos a maior do PIS, em virtude de ter sido utilizada na base de cálculo que não levou em consideração o faturamento do sexto mês anterior e foi realizado no regime do lançamento por homologação, em autolancamento.

- A estipulação dos juros com base na taxa Selic é inconstitucional, por ter essa taxa natureza remuneratória e não moratória, além disso, na forma do art. 161, § 1º, do CTN, os juros de mora devem ser calculados com a aplicação do percentual de 1% ao mês.

- A multa no percentual de 75% é inconstitucional, por apresentar caráter confiscatório e representar ofensa aos artigos 5º, inc. XXII e 150, inc. IV, da atual Constituição Federal (CF).

- O auto de infração é nulo, porque não restou comprovado nos autos que o autuante é contador inscrito no conselho Regional de Contabilidade e este requisito é indispensável para a realização de auditoria.

Processo nº : 11073.000148/2002-87
Resolução nº : 303-01.118

- Houve cerceamento do direito de defesa, visto que não consta dos autos os motivos de fato e a indicação dos dispositivos legais específicos supostamente infringidos, o que o torna nulo de pleno direito.

- O auto de infração não foi lavrado na sede da autuada, conforme a regra contida no art. 10, do Dec. Nº 70.235, de 06 de março de 1972, esse requisito é fundamental, ocasionando a nulidade do referido auto.

Ao final da impugnação foi requerido o julgamento da improcedência do lançamento.

Após análise nesta DRJ, os autos foram encaminhados à DRF de origem para que fosse verificada a existência de créditos que pudessem ser objeto da compensação que a contribuinte alegou ter realizado.

Como resultado das verificações procedidas pela DRF/Santo Ângelo/RS, foram anexados os documentos que se encontram à fls. 60 a 209 e emitido o Parecer que se encontra às fls. 210 e 212, retornando os autos para análise.

De acordo com o despacho que se encontra à fl. 56, a impugnação é tempestiva.”

Por meio da Decisão DRJ/STM Nº 3.780, de 15 de abril de 2005, foi considerado totalmente procedente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte recorre, tempestivamente, a este Conselho, requerendo a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.

ADP

Processo nº : 11073.000148/2002-87
Resolução nº : 303-01.118

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O presente processo trata, na verdade, de lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e acréscimos.

A Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002, amparada no disposto no Decreto 4.395, de 27/09/2002, trouxe nova redação ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, consubstanciado na Portaria MF 55/1998. Esta, no que concerne à competência do Segundo Conselho, dispõe o seguinte:

“Artigo 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002)” (grifei)

Por outro lado, o artigo 9º do Regimento Interno, que trata da competência deste Terceiro Conselho, não faz qualquer alusão ao PIS.

Pelo exposto, voto por declinar competência para julgar este recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para onde o presente processo deverá ser encaminhado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora